



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 04 / 2002  
Rubrica

360

Processo : 10469.000111/98-03  
Acórdão : 203-07.692  
Recurso : 111.387

Sessão : 19 de setembro de 2001  
Recorrente : TRANSPORTES PIRANGY LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE** – Não há nulidade fora das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O juízo sobre inconstitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminares Rejeitadas.** PIS – MP nº 1.212/95 - o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do art. 15 da MP nº 1.212/95, que tratava da retroatividade dos seus efeitos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES PIRANGY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10469.000111/98-03****Acórdão : 203-07.692****Recurso : 111.387****Recorrente : TRANSPORTES PIRANGY LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/03, lavrado contra a empresa Transportes Pirangy Ltda., por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de agosto de 1996 a outubro de 1997.

Em tempo hábil, a autuada apresenta a impugnação de fls. 39/42, alegando em suma:

- a) que por ser prestadora de serviços, a Contribuição do PIS é calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido, em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73, sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, por considerá-la inconstitucional; e
- b) o auto de infração é nulo de pleno direito, posto que viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, posto que o autuante não analisou todas as provas colocadas à sua disposição e nem apreciou a inconstitucionalidade alegada.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 69/72, mantém na íntegra o lançamento.

Cientificada da decisão monocrática, a recorrente interpõe recurso voluntário tempestivo, às fls. 76/78, no qual reporta-se integralmente aos argumentos utilizados na impugnação.

Para efeito de admissibilidade do recurso, consta, às fls. 98/100, concessão de liminar em Mandado de Segurança, proferida pela Primeira Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte - RN, determinando o recebimento do recurso administrativo independente de qualquer depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10469.000111/98-03**  
**Acórdão : 203-07.692**  
**Recurso : 111.387**

### **VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

A exigência em lide tem como fundamento legal a Lei Complementar 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73.

A recorrente em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação.

Alega, em suma, a nulidade do auto de infração e a inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, fato que a colocaria como contribuinte na modalidade do PIS REPIQUE.

Na análise dos autos verifico que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que enseja a nulidade de qualquer ato processual. Ademais, cabe ressaltar, que o processo administrativo fiscal está legalmente regulamentado e no presente está se permitindo à recorrente o exercício pleno de todas as prerrogativas de defesa e do contraditório, previstas nesse procedimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe esclarecer que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade somente da segunda parte do art. 15 da MP nº 1.212/95, que tratava da retroatividade dos efeitos da referida MP, considerando-os válidos a partir do prazo de 90 dias, previsto § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Acompanhando o STF a SRF editou a IN SRF nº 006/2000, vedando a constituição de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS, baseado nas alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10469.000111/98-03  
Acórdão : 203-07.692  
Recurso : 111.387

introduzidas pela MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, e o presente feito trata de períodos posteriores, ou seja, de agosto de 1996 a outubro de 1997.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO